



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000353544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 2085838-71.2023.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO KASSAB, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 22.341

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2085838-71.2023.8.26.0000

Agravante: Gilberto Kassab

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Juliana Brescansin Dermachi Molina

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu as preliminares arguidas pelos corréus e concedeu prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que reputarem relevantes. Decisão proferida pelo E. Min. Dias Toffoli nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.359.880 determinando o arquivamento da ação de improbidade contra o agravante. Arquivamento determinado pela magistrada *a quo*. Agravo de instrumento que perdeu o objeto. **Recurso prejudicado.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Ação de Improbidade Administrativa nº 0044586-80.2011.8.26.0053, interposto contra a r. decisão de fls. 13.354/13.419, integrada pela decisão de fls. 45.942/45.951, proferida pela **MM. Juíza da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que indeferiu as preliminares arguidas pelos corréus e concedeu prazo comum de 5 dias para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que reputarem relevantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

O particular interpôs o recurso de agravo de instrumento sustentando, em síntese, a prejudicialidade da ação de improbidade administrativa em razão da existência de coisa julgada em ação penal de mesmos fatos, além da inobservância do procedimento disposto na Lei de Improbidade Administrativa.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 350/353).

O Ministério Público de 2ª Instância ofereceu parecer pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 361/382).

Houve oposição quanto à forma de julgamento virtual (fl. 347).

Noticiou-se a determinação de arquivamento da presente ação de improbidade administrativa em relação ao agravante Gilberto Kassab, diante do decidido Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.359.880, no dia 02.02.2024 (fls.435/444), com o cumprimento da decisão na origem (fl. 459).

Manifestou-se o Ministério Público de 2ª Instância pelo reconhecimento da perda de objeto (fls. 464/465).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

No curso do processo originário, noticiou-se a determinação de arquivamento da ação de improbidade administrativa contra o particular, ora agravante, Gilberto Kassab, proferida pelo E. Min. Dias Toffoli nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.359.880, ora transitada em julgado em 21.02.2024. Consta da referida decisão:

“Ora, tendo em consideração que os elementos probatórios da ação de improbidade são idênticos ao material probatório da ação penal em que houve a absolvição do recorrente por ausência de dolo, fica devidamente assentada a hipótese de juízo negativo na seara criminal a afastar, definitivamente, a conduta dolosa do recorrente na esfera da improbidade administrativa, considerada especialmente a hipótese dos autos.”

“Desse modo, o prosseguimento da ação de improbidade em relação ao recorrente representa flagrante ilegalidade que reclama a atuação ex-officio deste relator para o fim de preservar não apenas o entendimento desta Suprema Corte no Tema 1199/RG, como também evitar o constrangimento ilegal de submeter o recorrente a responder por condutas em relação às quais já foi absolvido por ausência de dolo.”

“Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. No entanto, de ofício, determino o arquivamento da ação civil de improbidade administrativa (processo nº 0044586-80.2011.8.26.005), apenas em relação ao ora recorrente, pelos fundamentos acima expostos.” (fls. 435/444)

Então, a MM. Juíza *a quo*, cumprindo a decisão superior, determinou o arquivamento do processo exclusivamente em relação ao réu Gilberto Kassab, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto e se encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

prejudicado.

Ante o exposto, **reconhece-se prejudicado** o recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator